

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRAZO DE CONCLUSÃO. SUPERAÇÃO. 1. A SUPERAÇÃO DE PRAZO FIXADO LEGALMENTE, SEM PREVISÃO DE SANÇÃO, PARA QUE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DECIDA SOBRE PROCESSO DISCIPLINAR, NÃO IMPORTA NA SUA EXTINÇÃO E NEM EM PERDÃO TÁCITO. 2. À PARTE APROVEITA APENAS A INVOCAÇÃO DE NORMA DISCIPLINADORA DA PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. (STJ - 6ª TURMA - RMS nº 7.791-MG (96/0068056-6). Relator Min. FERNANDO GONÇALVES - Julgamento em 12 de agosto de 1997. Pub. DJ de 1º.9.97).

“ATO DEMISSÓRIO DE RESPONSABILIDADE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PRETENSÃO ANULATÓRIA DO ATO, À LUZ DO EXCESSO VERIFICADO NO PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO INQUÉRITO. INCONSISTÊNCIA DA ARGUMENTAÇÃO, VISTO QUE O ARTIGO 169, § 1º, DA LEI 8.112/90 PROCLAMA NÃO SER, SEMELHANTE DEMORA, FATOR NULIFICANTE DO PROCESSO” (MS Nº 21.949/DF, Tribunal Pleno do STF, por maioria absoluta - 8 votos vencedores, contra o voto-vencido do Ministro MARCO AURÉLIO -, relator para o acórdão Ministro FRANCISCO REZEK, publicado na RTJ 142/804).

“Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Ultrapassagem do prazo fixado para o término do processo. Nulidade. Não-ocorrência.

I. A ultrapassagem do prazo fixado para o encerramento do processo administrativo disciplinar não conduz à nulidade, mas tão-somente à cessação da medida cautelar do afastamento preventivo do cargo do servidor público acusado.

(...). (STJ - 2ª Turma - RMS nº 455 (90.005123-1) - BAHIA. Relator Min. Adhemar Maciel - Julgamento em 15 de maio de 1997. Pub. DJ de 23.6.97).

“A simples demora na tramitação do processo administrativo não induz nulidade; enfim, não gera direito para o administrado” (STF, em RDA, 105:156).

Versando ainda essa questão específica, mostra-se de todo oportuna a preleção feita pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes moldes:

“Estou convencido de que o único efeito da superação dos prazos, tanto para o encerramento de processo administrativo, quanto do seu julgamento pela autoridade competente, é a cessação da medida cautelar da suspensão preventiva do funcionário, acasoa aplicada. O eminente Ministro CARLOS MÁRIO mostrou que, tanto no regime da Lei n. 1.711 - que creio corresponder a resolução específica da Câmara dos Deputados - quanto na atual lei chamada do Regime Jurídico, é isso o que está expresso, não apenas com relação ao prazo de julgamento mas também ao do término do inquérito (Lei 8.112/90, artigos 169, § 1º, e 147, parágrafo único; Lei n. 1.711/52, artigos 225, § 1º, e 215, § 1º). O paralelo evidente é com o Processo Penal: a superação dos prazos de desenvolvimento do processo gera seus efeitos unicamente com relação às medidas cautelares, com maior frequência, no processo criminal, sobre a prisão preventiva, e nada mais” (in RTJ 142/815). Destacado.

Essa orientação, que dimana de forma reiterada do Judiciário, enseja uma profunda reflexão acerca do tema ora enfocado, de modo a orientar uma atuação mais ágil e coerente do agente público, impedindo-o de adotar providências meramente formais, destituídas de qualquer justificativa jurídica aceitável e que apenas se prestam a onerar descabidamente a Administração.

Nesse passo, cabível entender-se que os diversos prazos estabelecidos para a conclusão de procedimentos disciplinares na Lei Complementar Estadual nº 13/94 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí -, não são estabelecidos em caráter peremptório ou taxativo, de modo a gerar arguições de nulidade se eventualmente excedidos.

Não se mostra aceitável, desse modo, o entendimento no sentido de que eventual atividade desenvolvida pela comissão processante além dos limites de prazo estabelecidos nos dispositivos anteriormente referidos, se preste a invalidar o procedimento disciplinar, até porque ressumbra indubitável que as disposições legais em comento não impõem qualquer conseqüência à superação de prazos para encerramento da apuração, possuindo elas, como visto, caráter meramente exortativo e programático.

Assim, não há que se falar em nulidade do relatório final.

Indefiro, pois, a preliminar levantada.

Quanto à questão meritória, transcreve-se trecho do Relatório Final da Comissão Sindicante - fls. 75:

“O acusado alega que o acidente foi provocado por falha mecânica do veículo, pois os freios não teriam atendido quando acionados. Entretanto, na época do acidente, o sindicato jamais denunciou qualquer problema no sistema de frenagem do veículo. E mais, no seu depoimento, afirma que não havia notado qualquer problema anteriormente e que o veículo continuou a circular por mais duas semanas após o acidente.

Vê-se, pois, que a alegação do acusado carece de consistência, revelando-se num autêntico exercício do jus esperandi, que lhe é assegurado constitucionalmente.

Por outro lado, parece assistir razão ao acusado no que se refere ao desvio de rota. Não ficou demonstrada nos autos a existência de uma “rota” específica a ser seguida pelos motoristas deste órgão. Desse modo, a defesa do sindicato, nesse ponto, merece ser acolhida”.

Veja, pois, que o requerente não apresenta nada que já não tenha sido apreciado pela Comissão Processante.

Especificamente quanto à questão do desvio de rota, observa-se que a Comissão acolheu a tese levantada pela defesa. Portanto, não há necessidade de nova apreciação, porquanto o pedido formulado já foi acatado no Relatório Final e no Julgamento.

Quanto à suposta falha técnica e a falta de realização de perícia, essa questão também já foi devidamente apreciada, conforme transcrito acima.

Os documentos constantes às fls. 51 e 52 dos autos corroboram a fundamentação apresentada pela Comissão processante no Relatório Final. Ou seja, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Em vista do exposto, rejeito o requerimento meritório.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, indefiro os pedidos articulados pelo requerente, mantendo-se a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao requerente.

Teresina, 14 de julho de 2008.

Cristiane Sekeff Budaruiche da Silva

Coordenadora de Comunicação Social

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.345/2008

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA - PORTARIA CCOM/GAB Nº 004/2008

PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROCESSADO: WILDISON CARLOS SOARES DE BRITO e ARIALVES PERREIRA

JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar, instaurada pela Portaria CCOM/GAB. Nº 004/2008, de 17 de junho de 2008, da Coordenadora de Comunicação Social, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 113, de 18/06/2008, pág. 03, com o fim de dar continuidade aos trabalhos iniciados pela Comissão Sindicante instituída pela Portaria CCOM/GAB. Nº 002/2008, de 17 de abril de 2008, da Coordenadora de Comunicação Social, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 73, de 18/04/2008, pág. 03, prorrogada pela Portaria CCOM/GAB. Nº 003/2008, de 16 de maio de 2008, da Coordenadora de Comunicação Social, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 92, de 19/05/2008, pág. 18, objetivando apurar suposta responsabilidade funcional atribuída aos servidores **WILDISON CARLOS SOARES DE BRITO e ARIALVES PEREIRA** - fls. 01, 04, 05, 06 e 07 dos autos do Processo Administrativo nº 1.345/2008.

Regularmente instalada, a primeira Comissão de Sindicância passou a desenvolver atividades de instrução processual, como segue:

- 1) Citação dos acusados para apresentarem defesa prévia - fls. 34 e 35.
- 2) Apresentadas as defesas prévias no prazo legal - fls. 37 a 39, 42 e 44.
- 3) Oitiva das testemunhas Maria da Conceição Lima - fls. 58 a 60, Antônio Caetano Neto - fls. 61 e 62, Antônio Gonçalves Ribeiro Filho - fls. 63 a 65, Aureliano Ramos da Silva - fls. 66 a 68,